



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000364300

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1006992-14.2024.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GUILHERME LUCAS LAMEZA MARINO (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e LUIS CARLOS MARINO (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é embargado AMIL ASSISTÊNCIA MÉDICA INTERNACIONAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente sem voto), ENIO ZULIANI E ALCIDES LEOPOLDO.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

VITOR FREDERICO KÜMPPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto: 10892

Embargos de Declaração nº: 1006992-14.2024.8.26.0003/50000

Embargante: GUILHERME LUCAS LAMEZA MARINO

Embargado: AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargante aponta a existência de vício no aresto em comento. Não configuração. Inexistência de vício. Provimento colegiado exauriente e devidamente fundamentado. Prequestionamento anotado. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos por GUILHERME LUCAS LAMEZA MARINO contra AMIL ASSISTENCIA MÉDICA INTERNACIONAL S.A. em razão do acórdão de fls. 605/610, que deu provimento ao recurso de apelação da Embargada para anular a sentença hostilizada, nos termos da ementa a seguir reproduzida:

EMENTA: DIREITO CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO COMINATÓRIA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. PROVIMENTO.

I. Caso em Exame 1. Ação cominatória cumulada com indenização por danos morais, onde a parte autora busca a disponibilização de tratamentos indicados em relatório médico e indenização por danos morais devido à negativa de cobertura pelo plano de saúde.

II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) a alegação de cerceamento de defesa pela requerida, que pleiteia a produção de prova pericial

para aferir a necessidade e extensão dos tratamentos prescritos; (ii) a adequação do valor fixado para indenização por danos morais.

III. Razões de Decidir 3. A tese de cerceamento de defesa é acolhida, pois a lide não comportava julgamento antecipado sem a produção de prova pericial, necessária para aferir a extensão do tratamento. 4. A necessidade de produção de prova pericial é evidenciada, tornando o julgamento antecipado inadequado.

IV. Dispositivo e Tese 5. Recurso provido para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à vara de origem. Tese de julgamento: 1. A produção de prova pericial é indispensável para aferir a extensão dos tratamentos prescritos. 2. O julgamento antecipado sem tal prova configura cerceamento de defesa.

Visa a parte embargante atribuição de efeitos infringentes a esta via recursal discutindo matéria atinente ao mérito da demanda quando a sentença foi objeto de anulação diante do inequívoco cerceamento de defesa, bem como o prequestionamento das matérias aventadas nos autos.

Desnecessária a intimação da parte embargada, dada a possibilidade de imediato julgamento do feito.

É o breve relatório.

Recebo os embargos, porquanto tempestivos, rejeitando-os no mérito, pois notória a inexistência dos vícios apontados.

Como bem aponta Humberto Theodoro Júnior, o

pressuposto de admissibilidade dessa espécie de recurso é a existência de obscuridade ou contradição na decisão; de omissão de algum ponto sobre que devia pronunciar-se o juiz ou tribunal, ou erro material (THEODORO Jr., Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Vol. 3. 54ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 898).

Ocorre que não há qualquer vício no *decisum* embargado, inocorrentes as hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, revelando-se o recurso com finalidade infringente com fundamento em matérias que veiculadas no recurso de apelação.

Inequívoco nos autos, conforme anotado no provimento hostilizado, a Requerida em contestação postulou pela produção de prova pericial, por outro lado, não houve despacho determinando que as partes manifestassem o interesse na produção de provas após oferecimento de réplica, sobrevivendo a sentença hostilizada às fls. 455/460, o que implica em cerceamento de defesa.

Note-se que o ponto nodal, neste momento processual, é a aferição, através de prova técnica, acerca da quantidade de sessões periódicas a serem disponibilizadas ao menor Agravante, o que é lícito ao Embargado perquirir.

Destaca-se que o tratamento do menor está preservado por força da liminar anteriormente concedida, a qual permanece vigente.

Com relação ao prequestionamento, conforme anuncia a jurisprudência, mostra-se “desnecessária a manifestação explícita da Corte de origem acerca das normas que envolvem a matéria debatida, uma vez que, para a satisfação do prequestionamento, basta a implícita discussão da matéria impugnada no apelo excepcional” (AgRg no Resp 760.404/RS, Relator o Ministro FELIX FISCHER, DJ de 06/02/2006) (STJ, EDcl no Resp nº 1.351.7184/SP, 4ª Turma, Relator Ministro Raul Araújo, 19.02.2013).

Ademais, o art. 1.025 do Código de Processo Civil de 2015, dispõe que: “Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de prequestionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Desta feita, inexistindo qualquer dos vícios constantes do artigo 1.022 do CPC, muito menos violação ou negativa de vigência de qualquer disposição legal, a preservação do provimento combatido é medida de rigor.

Ante o acima exposto, pelo meu voto, **REJEITO** os embargos.

VITOR FREDERICO KÜMPEL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica